PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052886-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONAS DE JESUS MENG e outros Advogado (s): HEBERT BARBOSA DE JESUS CHAVES IMPETRADO: JUIZ DA 7º VARA CRIMINAL DA COMAR DE SALVADOR/ BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ARGUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 312, § 1º, DO CPP). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SUSTENTAM POR SI SÓS. PACIENTE GENITOR DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE À MENOR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de julho de 2020, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares. Após, foi decretada a sua prisão preventiva no dia 11 de março de 2023, tendo em vista a fuga do distrito da culpa, sendo o mandado de prisão cumprido em 24 de julho de 2024. 2. Da análise aos documentos acostados, verifica-se que a magistrada de piso, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, enfatizando a gravidade do delito e o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, impostas quando da concessão da liberdade provisória, representando, portanto, a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Desse modo, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada precipuamente no que concerne a necessidade de aplicação penal e em estrita observância ao descumprimento da medida cautelar outrora imposta (art. 312, § 1º, do CPP), não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação idônea ou em inobservância aos requisitos necessários ao decreto prisional. 4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. 5. Noutro giro, no que concerne o pleito de possível substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, haja vista o Paciente ser genitor de uma menor com idade inferior a 12 (doze) anos, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP, urge destacar que os documentos apresentados a este writ não provam a imprescindibilidade do acusado aos cuidados da filha menor, ou ser ele o único responsável pelos cuidados com a criança, conforme salientado em decisão de ID 67975487. 6. De mais a mais, quanto a alegação de possibilidade da substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), cumpre destacar que, consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso em liça, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. 7. Habeas Corpus conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8052886-82.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, impetrado em favor do paciente Jonas de Jesus Meng, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador, referente ao processo de origem n° 0702959-50.2021.8.05.0001. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052886-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JONAS DE JESUS MENG e outros Advogado (s): HEBERT BARBOSA DE JESUS CHAVES IMPETRADO: JUIZ DA 7º VARA CRIMINAL DA COMAR DE SALVADOR/ BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Hebert Barbosa de Jesus Chaves (OAB/BA nº 55.279), em favor do Paciente JONAS DE JESUS MENG, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0702959-50.2021.8.05.0001, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de julho de 2020, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares. Após, foi decretada a sua prisão preventiva no dia 11 de março de 2023, tendo em vista a fuga do distrito da culpa, sendo o mandado de prisão cumprido em 24 de julho de 2024. Declara o Impetrante que o Paciente não teve a intenção de fugir da Comarca após a suposta prática delitiva, se tratando de um equívoco no momento da tentativa de busca, a qual se deu em endereço diverso. Narra que os fundamentos que ampararam o decreto de prisão preventiva são genéricos e inidôneos, sem motivação concreta, bem como que a custódia cautelar contra o Paciente não se revela imprescindível, o que impõe a sua revogação. Registra que "a fase investigativa já se exauriu, e todos os indícios já se encontram encartados nos autos, bem como já houve depoimentos das testemunhas naquele momento da investigação policial, portanto, a concessão da liberdade para o requerente aquardar a instrução solto não acarretará qualquer inconveniência à instrução criminal.". No mais, acrescenta que o Paciente tem uma filha menor de idade que depende do seu sustento, ressalvando, ainda, as condições subjetivas favoráveis deste. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente e, alternativamente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Pleito liminar indeferido, conforme ID 68008099. Informações judiciais prestadas pela Autoridade Coatora, presentes em ID 68359222. Parecer da Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052886-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONAS DE JESUS MENG e outros Advogado (s): HEBERT BARBOSA DE JESUS CHAVES IMPETRADO: JUIZ DA 7º VARA CRIMINAL DA COMAR DE SALVADOR/BA Advogado (s): VOTO Conheço do Habeas Corpus, pelas razões a seguir expostas. A pretensão do Impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Jonas de Jesus Meng. Consta nos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 11 de março de 2023, pela suposta prática do crime de roubo

majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP). Segundo o decreto prisional (ID 67975495, pág. 66 e seguintes): "Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que figura como réu a pessoa de Admilson Vasconcelos Lima Filho e Jonas de Jesus Meng, pela suposta prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Compulsando detidamente os autos verifico que, no dia 11 de julho de 2020, por volta das 19:00hs., nas imediações do Colégio Nelson Mandela, próximo da UPA do Bairro de Periperi, nesta cidade, em plena via pública, os acusados, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram para si 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung J2, da vítima Jeferson Araújo. Segundo restou apurado, os acusados combinaram praticar assaltos pela cidade, ficando acertado que Jonas pilotaria a motocicleta que conseguiu por empréstimo de um amigo chamado Vagner, enquanto Admilson portando um simulacro de arma de fogo daria voz de assalto, ameaçando a vítima e recolhendo seus pertences. Acertada a divisão de tarefas para a prática dos crimes adredemente combinados, sairam os acusados à bordo da motocicleta de placa PJU 1744, sem que o proprietário da mesma, senhor Vagner Santos soubesse que ela seria usada pelos réus para a prática de delitos. Ao passarem nas proximidades da UPA do Bairro de Periperi, os acusados viram a vítima e resolveram roubar-lhe o celular. Nesse momento, aproximaram—se do senhor Jeferson, instante em que o acusado Admilson apontou o simulacro de arma de fogo na direção da vítima, exigindo a entrega do aparelho celular. Sem alternativa, diante da grave ameaça de que era objeto, a vítima entregou o aparelho celular e os acusados evadiram-se do local à bordo da moto pilotada pelo acusado Jonas. Ocorre que guando os acusados passavam pela Rua 8 de Dezembro, no Bairro de Paripe foram abordados por policiais militares e, ao tentarem fugir, foram perseguidos e finalmente alcançados pelos referidos militares, recuperando-se em poder dos réus o simulacro de arma de fogo utilizado no roubo ora relatado, além do aparelho celular subtraído da vítima e outros 04 (quatro) aparelhos celulares. A denúncia foi recebida por esta vara, em 12 de abril de 2021 (ID 264201587). Todavia, a citação pessoal dos acusados não obteve êxito, motivo pelo qual foram os mesmos citados por edital, tendo sido determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional (ID 264204517). É o relatório. A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, cuja materialidade é comprovada pelos depoimentos prestados na delegacia. Por sua vez, os referidos depoimentos também demonstram haver indícios suficientes de autoria. De outro vértice, deve-se considerar que os acusados FUGIRAM do distrito da culpa logo depois da suposta prática delitiva, não tendo sido encontrados desde então. Com efeito, os réus tinham conhecimento do inquérito porque foram ouvidos na delegacia (ID 264200297/ID 264200482) e declararam o endereço como sendo o que consta na denúncia. No entanto, evadiram-se sem comunicar o novo endereço para o fim de intimações. Tal fato denota, sem dúvida, que pretendem frustrar uma eventual condenação. Destarte, a prisão preventiva deve ser decretada para assegurar a

aplicação da lei penal. Ademais, a fuga impossibilita o andamento processual posto que os denunciados tendo sido citados por edital, não apresentaram defesa escrita, suspendendo-se, portanto, o feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Por este motivo, a medida extrema também é necessária para garantir a instrução processual. (...) Subsistem, pois, os motivos embasadores da prisão cautelar considerando que a fuga do distrito da culpa, por si só, é suficiente para justificála, salientando-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis. Ademais, constata-se que os denunciados descumpriram, injustificadamente, obrigações impostas por força da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que constam na decisão que concedeu a liberdade provisória, motivo pelo qual a prisão preventiva também poderá ser decretada, com esteio no artigo 312, parágrafo único, do código de processo penal. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADMILSON VASCONCELOS LIMA FILHO e JONAS DE JESUS MENG por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, o que faço com base no artigo 312 do Código de Processo Penal." Da análise aos documentos acostados, verifica-se que a magistrada de piso, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, enfatizando a gravidade do delito e o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, impostas quando da concessão da liberdade provisória, representando, portanto, a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Desse modo, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada precipuamente no que concerne a necessidade de aplicação penal e em estrita observância ao descumprimento da medida cautelar outrora imposta (art. 312, § 1º, do CPP), não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação idônea ou em inobservância aos requisitos necessários ao decreto prisional, Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA CORTE ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS DESCUMPRIDAS ANTERIORMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Todavia, ressalta-se, que o art. 282, § 4º, do CPP, faculta ao Juiz, em caso de descumprimento de qualquer medida imposta, a decretação da prisão preventiva em último caso. Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. No caso dos autos,

verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal no art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa de monitoramento eletrônico anteriormente imposta, tendo Corte estadual destacado que: ?Conforme oficiado pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, no dia 25/01/2020, sábado, o embargante descumpriu as regras, violando a área de inclusão, deixando de atender à convocação, do dia 27/01/2020, para se justificar?. Ademais, ressalte-se que, em ofício enviado a esta Corte Superior de Justiça, datado de 3/3/2022, o MM. Juiz de primeiro grau informou que o "mandado de prisão expedido ainda encontra-se em aberto". 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves, mormente quando já descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 705873 MG 2021/0361548-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) Destaque-se, ainda, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. Noutro giro, no que concerne o pleito de possível substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, haja vista o Paciente ser genitor de uma menor com idade inferior a 12 (doze) anos, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP, urge destacar que os documentos apresentados a este writ não provam a imprescindibilidade do acusado aos cuidados da filha menor, ou ser ele o único responsável pelos cuidados com a criança, conforme salientado em decisão de ID 67975487. Assim: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora recorrente já foi objeto de análise por esta Corte Superior no julgamento do HC 729.773/SP, julgado 19/4/2022, quando ficou assentado que a prisão preventiva foi "suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolvem os fatos criminosos, posto que o paciente é apontado como integrante de organização criminosa de grande porte, estruturada, em tese, para a prática reiterada de furtos de aparelhos celulares para posterior cometimento de fraude em detrimento das instituições bancárias e desvio de recursos de terceiros, cenário este que, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos". 3. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a filha do ora recorrente está sob

os cuidados da mãe e possui avós. Ausente comprovação inequívoca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da filha, não há possibilidade de se acatar o pedido de prisão domiciliar neste momento. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso dos autos, não se verifica atraso na formação da culpa, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve multiplicidade de réus (11 acusados), aos quais foram imputadas várias condutas criminosas graves. De fato, conquanto o paciente esteja preso desde maio de 2021, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. 6. Consoante destaca o Tribunal de origem em "26/5/2022, os acusados foram interrogados e o MM. Juízo a quo declarou encerrada a instrução, deferindo prazo para alegações finais escritas". Logo, já encerrada a instrução criminal, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior de Justiça. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no HC: 775433 SP 2022/0315805-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 01/12/2022) De mais a mais, guanto a alegação de possibilidade da substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), cumpre destacar que, consideradas as circunstâncias do fato, representado pelo anterior descumprimento, e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso em liça, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. Ante todo o exposto, verifica-se, da mesma forma, que não há se falar em qualquer constrangimento ilegal ao qual o Paciente esteja sendo vítima. Dessa forma, voto pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e pela DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK